



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Presidência  
Gabinete da Presidência

**OFÍCIO Nº 2.195/2026 – GABPRES**

Goiânia, 2 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor **RAFAEL LARA MARTINS**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás

N E S T A

**Assunto: Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o inteiro teor do Despacho e do documento anexado ao evento 8, constantes nos autos do PROAD nº 202509000671932, para conhecimento da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025, que regula a captação e registro audiovisual em atos processuais, com objetivo de realização de campanha institucional de esclarecimento sobre a necessidade de comunicação prévia e da vedação à gravação clandestina de atos processuais.

Colho a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

**Desembargador LEANDRO CRISPIM**  
**Presidente**

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 121808506957 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202509000671932 (Evento nº 15)

**GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM**

PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

Assinatura CONFIRMADA em 02/03/2026 às 14:17



## Presidência

A Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça comunica republicação da **Resolução Nº 645 DE 24 DE setembro DE 2025**, disponibilizada no Dje n. 226/2025, em 14 de outubro de 2025, em decorrência de erro material.

Onde se lê:

**RESOLUÇÃO Nº 645 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.**

Leia-se:

**RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 13 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.**

**RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 13 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a regulação de captação e registro audiovisual em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais sob a presidência do Ministério Público, bem como sobre o uso de imagens e vozes de participantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, no exercício das atribuições previstas na Constituição da República e com fundamento em seus respectivos Regimentos Internos, em conformidade com as decisões plenárias proferidas no Ato Normativo nº 0003626-80.2025.2.00.0000, julgado na 12ª Sessão Ordinária do CNJ, de 16 de setembro de 2025, e na Proposição nº 1.01112/2025-80, julgada na 14ª Sessão Ordinária do CNMP, de 23 de setembro de 2025,

**CONSIDERANDO** que a gravação audiovisual, seja na instrução de procedimentos extrajudiciais em trâmite no Ministério Público, seja nas audiências judiciais, implica a coleta e o armazenamento de som e imagem de magistrados, membros do Ministério Público, advogados, jurados, vítimas, testemunhas, réus e de todas as demais pessoas presentes no ato;

**CONSIDERANDO** que “a imagem de uma pessoa constitui um dos principais atributos de sua personalidade, pois revela características únicas da pessoa e distingue a pessoa de seus pares” (Corte Europeia de Direitos Humanos, Hannover x Germany), e, por consequência, a sua captação e registro audiovisual configura uma forma de tratamento de dados pessoais, inclusive de natureza sensível, nos termos do art. 5º, I, II e X, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

**CONSIDERANDO** o advento da Emenda Constitucional nº 115/2022, que previu a proteção de dados pessoais como direito fundamental (CF, art. 5º, LXXIX), impondo a releitura do art. 367 do CPC, que autoriza a gravação de audiências diretamente pelas partes, a fim de que o tratamento de dados pessoais observe os princípios da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, transparência, prevenção e segurança, entre outros (LGPD, art. 6º);

**CONSIDERANDO** que, salvo o consentimento específico do titular dos dados pessoais, o tratamento de dados coletados em audiência só pode ser realizado “para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral”, nos termos dos arts. 7º, VI, e 11, II, “d”, da LGPD;

**CONSIDERANDO** que a participação em atos públicos e o caráter público das funções exercidas pelos participantes do ato, por si sós, não legitimam a coleta e armazenamento indiscriminado de dados pessoais (voz e imagem), podendo haver desvirtuamento da finalidade da coleta (LGPD, art. 6º, I), mesmo em se tratando de dados pessoais cujo acesso é público (LGPD, art. 7º, §§ 3º, 6º e 7º);

**CONSIDERANDO** que gravações audiovisuais de audiências públicas levadas a efeito por operadores do sistema de Justiça e por terceiros alheios ao processo, realizadas sem a ciência prévia de todos os presentes, podem configurar violações aos princípios da finalidade, da boa-fé e da transparência (art. 6º, *caput* e VI, da LGPD e art. 5º, do CPC),

**RESOLVEM:**

Art. 1º Esta Resolução Conjunta regula a captação e registro audiovisual em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais sob a presidência do Ministério Público, bem como o uso de imagens e vozes de seus participantes, em conformidade com o direito fundamental à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX) e com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º O tratamento de dados pessoais decorrente de gravações realizadas em atos processuais sob a presidência do Poder Judiciário e procedimentos extrajudiciais sob a presidência do Ministério Público deve respeitar os princípios da LGPD, limitando-se ao necessário para a finalidade específica de registro dos atos processuais e investigatórios, sendo proibida a divulgação para finalidades alheias ao processo, à investigação ou ao exercício de direitos.

Art. 3º Deve ser disponibilizado pela autoridade que preside o ato sistema de captação e registro audiovisual.

§ 1º A gravação deve corresponder à integralidade do ato e ser prontamente disponibilizada às partes.

§ 2º As gravações devem ser realizadas em sistemas oficiais do Poder Judiciário ou do Ministério Público e armazenadas de forma segura, com emprego de medidas de prevenção contra incidentes de segurança relacionados à vulneração de dados pessoais.

§ 3º Fica assegurado às partes e a seus advogados o direito de gravar, por meios próprios e com prévia comunicação à autoridade, os atos processuais dos quais participem, independentemente de as gravações terem sido realizadas pelos sistemas oficiais do Poder Judiciário ou do Ministério Público, desde que respeitadas as disposições do art. 5º.

§ 4º A gravação clandestina pelas partes, por seus advogados ou por terceiros configura violação aos princípios da lealdade e da cooperação processual, sujeitando os responsáveis às sanções processuais, civis e penais legalmente cabíveis.

Art. 4º Na hipótese do art. 3º, iniciada a gravação, deve a autoridade presidente:

I - informar que a coleta audiovisual será realizada por meio de ferramenta tecnológica disponibilizada pela instituição e terá a finalidade específica para utilização no procedimento relacionado ou em assuntos dele decorrentes;

II - advertir às partes, aos advogados e aos presentes quanto à responsabilidade civil e penal decorrente do uso indevido das imagens obtidas, sejam elas oficiais ou registradas por dispositivos particulares, bem como acerca das consequências legais pelo descumprimento desta determinação, destinada à proteção do direito fundamental à privacidade e à tutela dos dados pessoais.

III - constar no termo de registro do ato as seguintes obrigações, aplicáveis a todas as pessoas com acesso direto ao conteúdo da gravação:

a) compromisso de tratamento dos dados pessoais constantes na cópia com total observância às normas e princípios elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) e com respeito ao direito fundamental da proteção dos dados pessoais;

b) compromisso de tratamento dos dados pessoais constantes na cópia recebida para a finalidade específica da sua utilização no procedimento relacionado ou na defesa de direitos em procedimento formal, com vedação ao compartilhamento com terceiros e à utilização para finalidades diversas, sobretudo divulgação em redes sociais, monetização e transmissões *on-line*;

c) compromisso de respeito à integridade, e, se houver, também à confidencialidade, ao sigilo e à privacidade dos dados pessoais contidos na cópia recebida;

d) compromisso de respeito à incomunicabilidade das testemunhas prevista no art. 456 do CPC;

e) compromisso de adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas suficientes para proteger os dados pessoais dos titulares de acessos não autorizados e de situações que impliquem tratamento inadequado dos dados pessoais contidos na cópia recebida;

f) compromisso de efetuar a comunicação aos titulares e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso ocorra algum incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos dados pessoais, conforme o art. 48 da LGPD;

g) na hipótese da alínea anterior, caso o incidente de segurança envolva dados pessoais decorrentes de atos do Poder Judiciário, a comunicação também deve ser efetuada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, em atos do Ministério Público, à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

h) responsabilidade administrativa, civil e criminal pelos danos morais e materiais que venha a ocasionar em razão do tratamento indevido dos dados pessoais em questão, sobretudo pelo uso indevido da cópia das gravações para fins diversos, conforme previsto no art. 42 e seguintes da LGPD;

i) responsabilidade por resguardar o sigilo das imagens e das informações que identifiquem criança e/ou adolescente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, além das sanções decorrentes da LGPD;

IV – oportunizar o acesso à cópia integral da gravação, por requerimento do interessado que não tenha acesso direto aos autos, mediante assinatura de termo de compromisso contendo todas as obrigações do inciso III.

Art. 5º A gravação realizada pelas partes e seus advogados deverá respeitar as seguintes disposições:

§ 1º É proibida a gravação audiovisual por qualquer dos participantes ou presentes no ato, sem a sua prévia identificação e sem a ciência dos presentes a respeito da sua identidade.

§ 2º É proibida a gravação da imagem e voz de jurados e de terceiros que não tenham relação com o contexto probatório ou com o exercício das funções desempenhadas pelas partes no âmbito de investigações ou processos judiciais, bem como o registro apenas parcial, devendo ser gravada a integralidade do ato.

§ 3º É proibida a gravação da imagem e voz de juízes integrantes de colegiado formado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.694/2012;

§ 4º Ao iniciar o ato, a autoridade presidente deverá:

I - advertir os presentes a respeito das vedações dos §§ 1º, 2º e 3º;

II - caso alguma das partes manifeste o interesse em gravar o ato:

a) dar ciência à parte interessada em realizar a gravação quanto ao disposto no art. 42 da LGPD;

b) advertir à parte interessada em realizar a gravação de que deverá se limitar ao necessário ao registro do ato e à finalidade específica de utilização no procedimento relacionado, sendo expressamente vedada a sua utilização para outras finalidades, notadamente publicações em redes sociais, monetização, transmissões *on-line*, páginas de internet ou compartilhamentos por meio de aplicativos de mensageria;

c) colher da parte interessada em realizar a gravação o termo de compromisso previsto no art. 4º, inciso IV;

d) consignar tais providências no termo de registro do ato; e

e) determinar prontamente, a critério da autoridade presidente, a disponibilização nos autos da gravação realizada.

§ 5º O exercício do direito de gravação pelas partes e seus advogados deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), sendo vedado o uso indevido das informações colhidas, sob pena de ensejar a instauração de procedimento ético disciplinar no órgão correicional competente em face do profissional que o infringir, sem prejuízo das demais responsabilizações na seara civil e penal.

§ 6º O direito de gravação pelas partes e seus advogados deve ser exercido de forma que não cause constrangimento, intimidação, exposição indevida de participantes, violação à incomunicabilidade de testemunhas ou provocar tumulto que comprometa a ordem e o decoro do ato processual ou investigatório.

Art. 6º Sem prejuízo das medidas de proteção de dados pessoais estabelecidas pela LGPD, a autoridade presidente deve manter as cautelas exigidas pela legislação pátria a respeito da preservação de sigilo e/ou de segredo de Justiça.

Art. 7º Nos casos de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, o encarregado de proteção de dados deverá imediatamente notificar os titulares afetados e adotar as medidas adequadas para minimizar ou neutralizar os danos.

Art. 8º Caso o membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público tenha conhecimento do uso indevido de dados pessoais, deve adotar as providências cabíveis para a responsabilização civil, criminal e/ou administrativa, em especial:

I - comunicação ao órgão de controle administrativo correspondente, na hipótese de a ilicitude ser proveniente de conduta de servidores públicos;

II - comunicação ao órgão disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, na hipótese de a ilicitude ser proveniente de conduta de advogados;

III - caso não seja responsável pela apuração, comunicar ao órgão de execução ministerial responsável pela tutela metaindividual do direito à proteção de dados pessoais e/ou pela tutela criminal, se for o caso de configuração de prática de ilícito penal.

Art. 9º O Poder Judiciário e o Ministério Público devem promover a capacitação contínua de seus membros, servidores e demais colaboradores, oferecendo cursos e treinamentos periódicos sobre a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais, com enfoque nos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e na sua aplicação prática em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais.

§ 1º Os cursos e treinamentos devem incluir conteúdos práticos e teóricos, abordando desde as diretrizes básicas da LGPD até questões avançadas relacionadas à segurança de dados pessoais e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, incluindo o uso de novas tecnologias, como inteligência artificial, e seus impactos na proteção de dados pessoais.

§ 2º A capacitação deverá ser ofertada de maneira contínua, garantindo a atualização dos participantes conforme a evolução tecnológica e normativa, assegurando que todos os operadores do sistema de Justiça estejam aptos a lidar com questões de proteção de dados pessoais no exercício de suas funções.

Art. 10. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Procurador-Geral da República **Paulo Gustavo Gonet Branco**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

#### **PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 357 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.**

Altera a Portaria Presidência nº 320/2025, que designa os membros do Comitê Gestor Nacional de Sustentabilidade do Poder Judiciário, instituído pela Portaria Presidência nº 134/2025.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 07132/2025,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 119216129703 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202509000671932 (Evento nº 8)

SUSANA SILVA ARAUJO

ASSESSOR(A) TÉCNICO OPERACIONAL

SECRETARIA DE GOVERNANÇA JUDICIÁRIA E TECNOLÓGICA

Assinatura CONFIRMADA em 16/01/2026 às 17:08



## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 119216129703 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202509000671932 (Evento nº 8)

**SUSANA SILVA ARAUJO**

ASSESSOR(A) TÉCNICO OPERACIONAL

SECRETARIA DE GOVERNANÇA JUDICIÁRIA E TECNOLÓGICA

Assinatura CONFIRMADA em 16/01/2026 às 17:08





## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

**PROCESSO Nº : 202509000671932**

**NOME : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**ASSUNTO : ATO NORMATIVO - CNJ**

### **D E S P A C H O**

Trata-se de Ato Normativo nº 0003626-80.2025.2.00.00000, instaurado para apresentar proposta de resolução conjunta, que dispõe sobre a regulação de captação e de registro audiovisual em audiências, sessões de julgamento e Plenários do Júri sob a presidência do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como sobre o uso de imagens e vozes de participantes, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) e o artigo 5º, LXXIX, da Constituição Federal (evento 1).

Em atenção ao Despacho/Ofício nº 41/2026 (evento 7), os autos foram submetidos ao Comitê Gestor de Segurança da Informação – CGSI, que deliberou nos termos da Ata de reunião constante do evento 10.

O Dr. Gustavo Assis Garcia, Juiz Auxiliar desta Presidência, por meio do Parecer nº 498/2026 (evento 11), opina:

*“(...)Ilustre Presidente, tendo em consideração as questões sobre a definição da necessidade de regulamentação específica sobre a proteção de*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete da Presidência

*dados pessoais decorrentes da captação e do uso de imagens e vozes em atos processuais presididos pelo Judiciário e pelo Ministério Público e a pertinência da previsão de diretrizes para capacitação técnica dos agentes públicos envolvidos, quanto ao adequado tratamento dos dados pessoais, nos termos da LGPD, a questão foi submetida ao Comitê Gestor de Proteção de Dados.*

*Em reunião do Comitê realizada no dia 20 de janeiro de 2026, foi apresentado o tema da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025 (evento nº 08), que regulou a **captação e registro audiovisual em atos processuais, bem como sobre o uso de imagens e vozes de participantes**. Nesse contexto, as deliberações foram as seguintes (ata do evento nº 10):*

*“(…) (a) Os membros examinaram o conteúdo da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13, de 24 de setembro de 2025, que disciplina a gravação audiovisual em atos processuais e procedimentos extrajudiciais, estabelece requisitos para gravações oficiais e veda a gravação clandestina por partes ou terceiros. O ato normativo fundamenta a vedação nos princípios da lealdade e da cooperação processual, prevendo que a conduta irregular sujeita os responsáveis a sanções processuais, civis e penais.*

*(b) O Comitê destacou especialmente o artigo 9º da Resolução, que atribui ao Poder Judiciário o dever de promover capacitação contínua de magistrados, servidores e colaboradores sobre proteção de dados pessoais, abrangendo a captação, o tratamento e a segurança de registros audiovisuais.*

*(c) A Dra. Lídia de Assis propôs a realização de divulgação ampla do teor da Resolução mediante expedição de ofício circular aos magistrados de primeiro e segundo graus, com extensão da comunicação a servidores, assessorias e ao Centro de Comunicação Social (CCS), além da publicação do conteúdo na Intranet institucional.*

*(d) Os membros debateram ainda a conveniência de trabalho colaborativo entre a Escola Judicial de Goiás (EJUG) e o CCS para planejamento e formatação de curso de capacitação que contemple as*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete da Presidência

*exigências do artigo 9º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025, aproveitando iniciativas já em andamento no âmbito da Presidência.” (evento nº 10).*

*Ao final, os membros do Comitê deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:*

*“(e) Por fim, o Comitê aprovou por unanimidade a sugestão ao Presidente do Tribunal de Justiça para: (a) a ciência formal da Escola Judicial de Goiás (EJUG) e do Centro de Comunicação Social (CCS), especialmente quanto às obrigações previstas no artigo 9º da Resolução; (b) a expedição de ofício circular aos magistrados de primeiro e segundo graus e aos servidores para conhecimento do conteúdo normativo; (c) a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública para fins de campanha institucional de esclarecimento acerca da necessidade de comunicação prévia e da vedação à gravação clandestina de atos processuais.”*

*Desta feita, entendo, s.m.j., que devida é a validação da decisão proferida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais na ata de reunião constante do evento nº 10 e, por conseguinte, a determinação das providências lá registradas.*

*Ante o exposto, **sugiro** a Vossa Excelência que:*

**a) valide** a decisão unânime proferida pelo **Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP)** na ata de reunião constante do evento nº 10;

**b) determine a cientificação** da Escola Judicial de Goiás (EJUG) e do Centro de Comunicação Social (CCS), especialmente quanto às obrigações previstas no artigo 9º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025 (evento nº 08);

**c) determine** a expedição de Ofício Circular aos magistrados de 1º e 2º graus e aos servidores deste Poder Judiciário para conhecimento do referido



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### Gabinete da Presidência

*conteúdo normativo e*

**d) determine** a expedição de Ofício de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás (OAB-GO) e à Defensoria Pública Estadual (DPE-GO), com cópia da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025 (evento nº 08), para fins de campanha institucional de esclarecimento acerca da necessidade de comunicação prévia e da vedação à gravação clandestina de atos processuais.

*É o parecer, que submeto à apreciação do insigne Presidente.*

**Acolho** o Parecer nº 498/2026 (evento 11), como razão de decidir, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 13.800/2001, e **valido** a decisão proferida pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP), que dispõe sobre a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025, que regula a captação e registro audiovisual em atos processuais, bem como sobre o uso de imagens e vozes de participantes, conforme ata de reunião constante do evento 10.

**Dê-se ciência** à Escola Judicial de Goiás (EJUG) e ao Centro de Comunicação Social para conhecimento quanto às obrigações previstas no artigo 9º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025 (evento 8).

**Determino** a expedição de Ofício Circular aos(às) magistrados(as) de primeiro e segundo grau de jurisdição bem como aos(às) servidores(as) para conhecimento da referida Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025.

**Determino**, ainda, a expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás (OAB-GO) e à Defensoria Pública Estadual (DPE-GO), com cópia da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025 (evento 8), com objetivo de campanha institucional de esclarecimento sobre a necessidade de comunicação prévia e da vedação à gravação clandestina de atos processuais.

Ultimadas as medidas de execução, arquivem-se os presentes autos.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete da Presidência**

À Secretaria Executiva para providenciar.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

**Desembargador LEANDRO CRISPIM**

Presidente

//AssAdM01

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 121725927391 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202509000671932 (Evento nº 12)

**GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM**

PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/02/2026 às 21:52

